

I. EDITORIAL

Durante o mês de Março, foram aprovadas e publicados alguns diplomas legais relevantes, como sendo o **Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de Março** que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2015, a **Portaria n.º 72/2015, de 11 de Março**, que aprova a declaração modelo 29 para cumprimento das obrigações declarativas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 83.º do Código do IRC e respetivas instruções de preenchimento e ainda a **Portaria n.º 86/2015, de 20 de Março** que cria a medida REATIVAR.

Esta última, tendo em vista o combate ao desemprego, estabelece uma medida activa de emprego, cujo objetivo passa por promover a reintegração profissional de pessoas desempregadas de longa duração e de muita longa duração, com mais de 30 anos de idade, através da realização de estágios profissionais, com uma duração de 6 meses, visando o efectivo reingresso no mercado de trabalho.

De referir que, à semelhança do que sucede em contratos semelhantes, a relação jurídica decorrente da celebração do contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é equiparada a trabalho por conta de outrem para efeitos de Segurança Social e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

No que diz respeito à Jurisprudência, distinguimos o **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.03.2015, Processo n.º 5995/03.0TVPR-T-C.P1.S1**, o **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 12.03.2015, Processo n.º 0991/13** e o **Acórdão n.º 195/2015, Processo n.º 1088/2013, de 19 de Março**.

Este Acórdão do Tribunal Constitucional **pronuncia-se pela** inconstitucionalidade, por violação do direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, da norma constante do artigo 721.º-A, n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil.

De acordo com a interpretação do Tribunal a norma em apreço interpretada no sentido de que, no recurso de revista excepcional, cabe ao recorrente juntar certificação do trânsito em julgado do acórdão-fundamento, com o requerimento de interposição de recurso, sob pena de este ser liminarmente rejeitado, viola a Constituição.

Finalmente, em sede de miscelânea, chamamos a atenção para a **aprovação, em Conselho de Ministros, de uma proposta de lei que altera o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, bem como o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e o regime jurídico das entidades intermunicipais e do associativismo autárquico**, bem como para o **lançamento do primeiro relatório sobre infrações aos direitos de PI, pelo IHMI**.

No que diz respeito à **proposta de lei que altera o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais**, ressaltamos que a mesma visa proceder à clarificação da aplicação e interpretação dos diplomas que promoveram um conjunto de reformas no sector da administração local, com resultados muito positivos, quer no domínio do ajustamento estrutural do sector autárquico, quer no equilíbrio e sustentabilidade financeiros do sector local.



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

03|2015 | AVISO

II. LEGISLAÇÃO

Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de Março: Adopta o Regulamento que estabelece as normas comuns sobre o Fundo Social Europeu.

<https://dre.pt/application/file/66639436>

Lei n.º 18/2015, de 4 de Março: Transpõe parcialmente as Directivas n.ºs 2011/61/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho, e 2013/14/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio, que asseguram a execução, na ordem jurídica interna, dos Regulamentos (EU) n.ºs 345/2013 e 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril, e procede à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco.

<https://dre.pt/application/file/66651924>

Lei n.º 20/2015, de 9 de Março: Procede à nona alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

<https://dre.pt/application/file/66675074>

Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de Março: Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2015.

<https://dre.pt/application/file/66696175>

Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de Março: Estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de actividades profissionais.

<https://dre.pt/application/file/66702042>

Portaria n.º 72/2015, de 11 de Março: Aprova a declaração modelo 29 para cumprimento das obrigações declarativas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 83.º do Código do IRC, e respetivas instruções de preenchimento.

<https://dre.pt/application/file/66696273>

Portaria n.º 84/2015, de 20 de Março: Cria e regulamenta a medida de Promoção de Igualdade de Género no Mercado de Trabalho.

<https://dre.pt/application/file/66818280>

Portaria n.º 85/2015, de 20 de Março: Cria a medida de Apoio à Mobilidade Geográfica no Mercado de Trabalho.

<https://dre.pt/application/file/66818281>

Portaria n.º 86/2015, de 20 de Março: Cria a medida REATIVAR.

<https://dre.pt/application/file/66818282>

Lei n.º 23-A/2015, de 26 de Março: Transpõe as Directivas 2014/49/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, e 2014/59/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, o Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro, o Código dos Valores Mobiliários, o Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de Outubro, e a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro.

<https://dre.pt/application/file/66869077>

Lei n.º 25/2015, de 30 de Março: Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

<https://dre.pt/application/file/66869100>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

03|2015 | AVISO

III. JURISPRUDÊNCIA

III.1. Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 26.03.2015, Processo C-556/13: Reenvio prejudicial. Seguro obrigatório de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis. Directiva 90/232/CEE. Artigo 2.º Distinção do montante do prémio de seguro em função do território em que o veículo circule.

Sumário:

“O artigo 2.º da Terceira Directiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, conforme alterada pela Directiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, deve ser interpretado no sentido de que não corresponde ao conceito de «prémio único», na aceção deste artigo, um prémio que varia consoante o veículo segurado circule unicamente no território do Estado-Membro em que esse veículo tem o seu estacionamento habitual ou circule em todo o território da União Europeia.”

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1427714251833&uri=CELEX:62013CJ0556>

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 26.03.2015, Processo C-279/13: Reenvio prejudicial. Aproximação das legislações. Direito de autor e direitos conexos. Directiva 2001/29/CE. Sociedade da informação. Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos. Artigo 3.º, n.º 2 Transmissão em direto de um encontro desportivo através de um sítio da Internet.

Sumário:

“O artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que alarga o direito exclusivo dos organismos de radiodifusão referidos no mesmo artigo 3.º, n.º 2, alínea d), relativamente a atos de comunicação ao público que possam constituir transmissões de encontros desportivos realizadas em direto através da Internet, como os que estão em causa no processo principal, desde que tal alargamento não afete a proteção do direito de autor.”

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62013CJ0279&qid=1427714251833&from=PT>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

03|2015 | AVISO

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 26.03.2015, Processo C-601/13: Reenvio prejudicial. Directiva 2004/18/CE. Contratos públicos de serviços. Tramitação processual. Critérios de adjudicação dos contratos. Qualificações do pessoal encarregado da execução dos contratos.

Sumário:

“Para a celebração de um contrato de prestação de serviços de carácter intelectual, de formação e consultoria, o artigo 53.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, não se opõe a que a entidade adjudicante estabeleça um critério que permita avaliar a qualidade das equipas concretamente propostas pelos concorrentes para a execução desse contrato, critério esse que tem em conta a constituição da equipa assim como a experiência e o currículo dos seus membros.”

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62013CJ0601&qid=1427714251833&from=PT>

III.2. Tribunal Constitucional

Acórdão nº 161/2015, Processo n.º 1148/2014, de 4 de Março: Julga inconstitucional, por violação do princípio da protecção da confiança decorrente do princípio do Estado de Direito democrático constante do artigo 2.º da Constituição, a norma resultante dos artigos 703.º do CPC e 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013 de 26 de Junho, na interpretação de que aquele artigo 703.º se aplica a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do novo CPC e então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do CPC de 1961.

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150161.html>

Acórdão nº 195/2015, Processo n.º 1088/2013, de 19 de Março: Julga inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, a norma constante do artigo 721.º-A, n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, interpretada no sentido de que, no recurso de revista excepcional, cabe ao recorrente juntar certificação do trânsito em julgado do acórdão-fundamento, com o requerimento de interposição de recurso, sob pena de este ser liminarmente rejeitado.

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150195.html>



III.3. Tribunal Judiciais

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.03.2015, Processo n.º 5995/03.0TVPR-T-C.P1.S1: Oposição à Execução. Sociedade Comercial. Aval. Capacidade das Sociedades. Gerentes. Abuso do Direito.

Sumário:

“As cláusulas contratuais, que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos, não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos.

Deve adoptar-se uma interpretação restritiva do art. 260.º, n.º 1 do CSC, segundo a qual os sócios e os gerentes da sociedade (ou membros de outros órgãos sociais), que contratem com a sociedade, não são terceiros em relação a ela, e por isso não merecem a tutela conferida pelo art. 260.º, n.º 1 do CSC.

Não constitui qualquer abuso do direito a invocação, pela sociedade, da oponibilidade, em relação aos exequentes, da cláusula estatutária relativa à proibição da subscrição de garantias pessoais e reais, pois as pessoas colectivas têm uma «vida» autónoma na ordem jurídica, que transcende a das pessoas físicas que a representam e os executados actuaram a título pessoal nos negócios que celebraram com os exequentes.”

http://www.dgsi.pt/jsti_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2771ed32a278623e80257e070039187a?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.03.2015, Processo n.º 3588/10.4TBOER-B.L1.S1: Legitimidade. Herança. Cabeça de Casal. Herdeiro. Curador.

Sumário:

“A legitimidade é, fundamentalmente, uma posição perante uma determinada pretensão deduzida em juízo, e, no caso do autor, afere-se pelo interesse em demandar, que, por sua vez, se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.

O art. 2074.º do CC está relacionado com o exercício dos direitos e obrigações que o herdeiro tinha contra o falecido, naturalmente em vida dele, os quais, por força do seu n.º 1, se conservam em relação à herança e até à liquidação e partilha, podendo tal exercício ser conflituante, se o herdeiro for o cabeça de casal.

Do art. 2074.º, n.º 3, do CC, decorre que se, por qualquer circunstância, houver necessidade de recorrer a juízo para cobrar o crédito da herança contra o herdeiro, ou o crédito do herdeiro contra a herança e o herdeiro, seja ele credor ou o devedor, e este for o cabeça de casal, nomear-se-á, para a respectiva acção (de cobrança judicial), um curador especial. Aquele preceito legal é aplicável, também, na situação em que um herdeiro reclama da herança um seu direito, ou a herança reclama dele uma obrigação, sendo que, no momento da propositura da acção, o herdeiro não era cabeça de casal, tendo passado a sê-lo posteriormente.”

http://www.dgsi.pt/jsti_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2ccc45b96f710b0280257e070036a681?OpenDocument



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

03|2015 | AVISO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09.03.2015, Processo n.º 638/10.8TTOAZ.P1: Despedimento Ilícito. Contrato de Trabalho a Termo. Retribuição Intercalar.

Sumário:

“Face à diferente natureza do vínculo laboral, enquanto as retribuições intercalares para o trabalhador com contrato permanente têm a finalidade de compensação, sendo um acréscimo à indemnização pelo despedimento ilícito, já as retribuições que o trabalhador, com contrato a termo, que deixou de auferir desde o despedimento até ao termo certo ou incerto do contrato, ou até ao trânsito em julgado da decisão judicial, se aquele termo ocorrer posteriormente, funcionam como um limite mínimo da indemnização a que tem direito, em caso de despedimento ilícito. O trabalhador nunca pode receber menos, como indemnização, do que receberia se estivesse a cumprir o contrato a termo até ao seu fim.

Assim, por força da alínea a) do 2 do artigo 393º do CT, em caso de despedimento ilícito o empregador é condenado a pagar ao trabalhador uma indemnização pelos prejuízos causados, conforme já resultava do artigo 389º, nº 1, alínea a) do mesmo diploma legal, «tendo o quantum indemnizatório como limite mínimo o valor dos salários intercalares devidos ao trabalhador desde a data do despedimento até à verificação do termo do contrato ou até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal, consoante o que ocorra primeiro. Os salários intercalares correspondentes ao período que medeia entre estas duas datas (data do despedimento e data da verificação do termo resolutivo ou do trânsito em julgado da decisão) representam, pois, o montante mínimo a pagar pelo empregador ao trabalhador, a título de indemnização compensatória dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelo despedimento ilícito. Não há lugar à dedução das retribuições eventualmente auferidas pelo trabalhador após o despedimento em consequência da celebração de outro contrato de trabalho, uma vez que não tem aplicação ao contrato a termo o disposto no artigo 390º, nº 2.”

<http://www.dgsj.pt/itrip.nsf/56a6e7121657191e80257cda00381fd1f/e4e7ae07cc3fd31f80257e0d003e2b4b?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03.03.2015, Processo n.º 5730/06.0TBLRA.C1: Reinvidicação. Poderes de Facto. Justificação Notarial.

Sumário:

“Para apurar dos poderes de facto exercidos sobre porções de terreno em disputa, os documentos das finanças, da conservatória e as escrituras não dão contributos categóricos e concludentes; aliás, não existindo (no caso, como na maior parte do país) um cadastro geométrico da propriedade, é relativamente acessível fazer constar das inscrições fiscais e das descrições prediais os elementos estimados como mais favoráveis, na convicção errónea de que se deu um passo decisivo para alcançar/segurar “direitos”.

Ciente da “criatividade” na configuração predial – facilitada pelo modo como se obtêm artigos matriciais favoráveis, pelo modo como se fazem justificações notariais e pelo modo como se descrevem prédios – e na definição/configuração autónoma das “coisas” reivindicadas, resta ao tribunal um escrutínio atento e perspicaz sobre os poderes de facto ao longo do tempo sobre as “coisas” reivindicadas.

A impugnação da escritura de justificação notarial, uma vez que está em causa declarar sem efeito – isto é, inexistente – o direito afirmado em tal escritura, é uma acção de simples apreciação negativa; sendo, de acordo com o art. 343º/1 do C.C., ao impugnado que compete provar os factos constitutivos do direito que se arrogou na escritura de justificação.

Ainda que o justificante/impugnado tenha logrado o registo de aquisição a seu favor por usucapião, não ocorre qualquer inversão do ónus da prova; uma vez que a aquisição por usucapião afirmada na escritura de justificação e, com base nela, levado ao registo passa a estar incerta com a impugnação deduzida, não podendo assim o justificante beneficiar da presunção do art. 7.º do C.R. Predial.



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

03|2015 | AVISO

A usucapião é uma forma de aquisição originária do direito real, não é o direito anterior, que tão só se extingue; não se podendo pois dizer que pela sua invocação se realiza um destaque, um loteamento ou uma divisão de prédios com área inferior à unidade de cultura, uma vez que a coisa é possuída como autónoma e é essa posse dessa coisa possuída, como autónoma, que é causa de usucapião.”

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4fc03cf03f343e5b80257e120042dded?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17.03.2015, Processo n.º 1104/12.2T2AVR.P1.C1: Mapa Judiciário. Reforma. Competência Territorial. Tribunal da Relação.

Sumário:

“No quadro da implementação da chamada Reforma do Mapa Judiciário, decorrente da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ) e do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março (ROSJ), os Tribunais da Relação devem assumir a continuidade, até à decisão final, dos processos que em 01/09/2014 (data da implementação dessa Reforma) se encontrem pendentes nesse Tribunal da Relação, nos termos dos artigos 103.º e 104.º, n.º 6 do ROSJ, independentemente de o Tribunal de Primeira instância de origem do recurso ter ficado a pertencer, no novo mapa, a outro Tribunal da Relação.

A pendência de um processo num Tribunal da Relação pressupõe que, independentemente do acto de interposição do recurso (praticado na primeira instância) esse recurso já tenha sido distribuído no Tribunal da Relação em 01/09/2014, por ser esse elemento (a pendência no Tribunal) o considerado relevante como factor indutor da manutenção da competência de um Tribunal da Relação pelo artigo 103.º do ROSJ, conjugado com o n.º 6 do artigo 104.º do mesmo Diploma.

Assim, um processo no qual, em 01/09/2014, havia sido interposto recurso para a Relação, mas que ainda não fora enviado (distribuído) a um Tribunal da Relação que no novo mapa havia perdido a competência para aquela localização territorial, tal processo deve subir em recurso ao Tribunal da Relação correspondente à comarca de primeira instância no novo mapa judiciário.

Os artigos 103.º e 104.º, n.º 6 do ROSJ configuram normas de direito transitório – regras de aplicação da lei no tempo – cuja incidência de base territorial descaracteriza o conflito gerado por decisões antagónicas de Tribunais no mesmo processo como questão de competência territorial que adquira, por via de uma primeira decisão transitada, o carácter definitivo previsto no artigo 105.º, n.º 2 do CPC.”

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5c285c0155f01d8d80257e1300387285?OpenDocument>



III.4. Tribunais Administrativos e Fiscais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 11.03.2015, Processo n.º 01197/13 : Imposto Sucessório. Avaliação. Quota Social.

Sumário:

“A impugnação judicial deduzida contra a liquidação de IS não é o meio idóneo para reagir contra o acto de fixação de valores sobre que incidiu o imposto (designadamente os atribuídos às quotas sociais que integravam o património do de cujus ao abrigo do disposto no art. 97.º do CIMSISD), sendo a forma de reagir contra este acto a contestação da avaliação prevista no art. 87.º do CIMSISD.

Na falta dessa contestação, o acto da fixação do valor tributável firma-se na ordem jurídica como caso decidido ou caso resolvido, deixando de poder ser invocada, na impugnação que venha a ser deduzida contra o acto de liquidação, a existência de qualquer ilegalidade na fixação daquele valor (cfr. art. 86.º, n.º 2, da LGT e art. 134.º, n.º 7, do CPPT).

Tendo a sentença decidido nesse sentido, nunca poderia lograr provimento o recurso que assestou baterias exclusivamente nos considerandos que na sentença foram tecidos para a eventualidade de assim não se entender, ou seja, o recurso que, ao invés de atacar a sentença na sua ratio decidendi, se limitou a atacar os considerandos aí aduzidos como um obiter dictum, como «uma excrescência em relação ao silogismo judiciário que motivou e estruturou a decisão», na impressiva expressão que este Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a usar.”

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/51f17429bfd53bf580257e0b004b4e3b?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 12.03.2015, Processo n.º 0991/13 : Federação Desportiva. Utilidade Pública Desportiva. Caducidade.

Sumário:

“Nos termos do art.º 17º, n.º 2, do D.L. n.º 144/93, de 26/04, o despacho de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva cessava a sua vigência se, nos 180 dias subsequentes à sua publicação, não estivessem cumpridas as regras de organização previstas nos art.ºs. 20º a 40º deste diploma. Para aferir se estavam cumpridas as múltiplas regras de organização previstas nos citados art.ºs. 20º a 40º, a entidade competente teria de emitir um juízo valorativo sobre essa realidade.

Assim, embora o aludido art.º 17º, n.º 2, estabelecesse que a cessação do estatuto de utilidade pública desportiva ocorria “de imediato”, ela não produzia efeitos imediatos ou “ex lege” mas era consequência de um juízo de ponderação efectuado pela Administração, necessitando, por isso, de ser declarada.

Na ausência dessa declaração, não se pode concluir que a federação recorrente perdeu o estatuto de utilidade pública desportiva.”

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d85a2f20eee8968e80257e0c00545481?OpenDocument>



I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

03|2015 | AVISO

IV. BREVES

IV.1. Doutrina

IV.1.1 Monografias e Publicações Periódicas

Jorge Pereira da Silva, *Deveres do Estado de Proteção de Direitos Fundamentais*, Universidade Católica Editora, 2015.

Luís Almeida Carneiro, *Dever de Formação e Pacto de Permanência*, Almedina, 2015.

Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho, *Contratos Complexos e Complexos Contratuais*, Coimbra Editora, 2015.

Helena Cabrita, *A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*, Coimbra Editora, 2015.

Tiago Serrão, *O Direito de Regresso na Responsabilidade Administrativa*, Coimbra Editora, 2015.

Jorge Silva Sampaio, *O Controlo Jurisdicional das Políticas Públicas de Direitos Sociais*, Coimbra Editora, 2015.

Vários, *A Revisão do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação*, Almedina, 2015.

IV.1.2. Orientações Genéricas & Cia.

Ofício-circulado 20175/2015 de 16 de Março

Assunto: IRC. Taxas de Derrama Lançadas para Cobrança em 2015. Período de 2014.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/824166BE-D9E6-4D51-81E7-0637F54B8394/0/Oficio_Circulado_20175_2015.pdf



IV.2. Miscelânea

IV.2.1. Economia, Finanças e Fiscalidade

O Conselho de Ministros aprovou 16 propostas de lei relativas aos estatutos de associações públicas profissionais, as chamadas Ordens profissionais, conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150312-cm-comunicado.aspx>

O Conselho de Ministros aprovou uma proposta de lei que altera o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, bem como o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e o regime jurídico das entidades intermunicipais e do associativismo autárquico.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150319-cm-comunicado.aspx>

O Conselho de Ministros aprovou a criação da estrutura de missão para o Programa Operacional do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (Mar 2020), para o período de programação de 2014 a 2020.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150326-cm-comunicado.aspx>

IV.2.2. Propriedade Industrial

O INPI e a Universidade Aberta celebraram um Protocolo de Cooperação com vista à criação de conteúdos programáticos sobre Propriedade Industrial que possam ser incluídos no catálogo de cursos disponibilizados por esta Universidade.

<http://www.marcaspatentes.pt/index.php?action=view&id=1002&module=newsmodule>

O IHMI lançou primeiro relatório sobre infrações aos direitos de PI.

<http://www.marcaspatentes.pt/index.php?action=view&id=1005&module=newsmodule>

O Instituto de Patentes da Turquia aderiu à base de dados Design View.

<http://www.marcaspatentes.pt/index.php?action=view&id=1006&module=newsmodule>

O Instituto de Propriedade Intelectual das Filipinas (IPOPIL) aderiu à base de dados TMview.

<http://www.marcaspatentes.pt/index.php?action=view&id=1007&module=newsmodule>

E-LEGAL@MGRA.PT



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L.

I. EDITORIAL

II. LEGISLAÇÃO

III. JURISPRUDÊNCIA

IV. BREVES

03|2015 | AVISO

AVISO

O **E-legal**[®] é elaborado periodicamente pela Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L. com fins meramente informativos. O **E-legal**[®] é disponibilizado “as is” e corresponde a uma selecção efectuada pelos nossos profissionais entre os textos legais e regulamentares, decisões jurisprudenciais e doutrina divulgados no período de tempo a que a publicação se refere através das fontes identificadas nos textos. Esta publicação não se destina a qualquer entidade ou situação particular e não implica o estabelecimento de qualquer relação jurídica. Em particular, o seu conteúdo não pretende ser, nem deve ser entendido como, substituição do aconselhamento jurídico profissional necessário à tomada de decisões e à resolução de casos concretos, nem constitui ou constituirá a Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L em qualquer obrigação ou responsabilidade de qualquer natureza. A cópia, alteração, reprodução, distribuição, circulação e inclusão noutros documentos ou citação do **E-legal**[®] são interditos, excepto se previamente autorizados pela Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.

Para quaisquer questões por favor contacte e-legal@mgra.pt.

